



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Resolução N° 27, de 19 de dezembro de 2019

Regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, IV, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 449, III, da Resolução TCE nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), e

Considerando que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, nos termos dos arts. 70, *caput*, e 71 da Constituição Federal de 1988;

Considerando a obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 70, parágrafo único) e da Constituição Estadual de 1989 (art. 85, parágrafo único);

Considerando que cabe ao TCE/PI para requisitar às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição os documentos e informações necessários para o exercício de sua competência, bem como expedir atos e instruções normativas sobre as matérias inseridas em suas atribuições (LOTCE/PI, arts. 3º e 4º);

Considerando que compete ao Tribunal de Contas instruir, orientar e esclarecer os gestores e ordenadores de despesas sobre a necessidade de controle e avaliação da gestão dos recursos públicos;

Considerando a importância do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, através de medidas cautelares, previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009, para eficácia do controle externo realizado pelo Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º Os órgãos, entidades, pessoas e fundos inadimplentes há mais de 30 (trinta) dias com a prestação de contas ficam passíveis de bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias de que trata o art. 86, IV, da Lei nº 5.888/09 e poderão ser representados a qualquer tempo pelo Ministério Público de Contas.

Art. 2º O critério utilizado para determinação do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias será a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas.

Art. 3º Compete ao Relator da prestação de contas do exercício decidir cautelarmente



Estado do Piauí Tribunal de Contas



sobre o bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

§ 1º O Relator levará extra pauta ao Plenário os processos de representações dos jurisdicionados inadimplentes passíveis de bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, na primeira sessão plenária subsequente em que tomou conhecimento da situação, independentemente da concessão ou não da medida cautelar monocrática.

§ 2º O Presidente do Tribunal, caso o Relator não observe o disposto no § 1º, levará ao Plenário a relação dos jurisdicionados inadimplentes passíveis de bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias.

Art. 4º As informações demonstrando a situação das prestações de contas dos órgãos, entidades, pessoas e fundos passíveis de bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias serão encaminhadas à Associação Piauiense de Municípios – APPM e à União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí - AVEP, através de ofício expedido pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí na última semana de cada mês.

Art. 5º Os ofícios de encaminhamento aos bancos oficiais sobre os bloqueios e desbloqueios das movimentações financeiras das contas bancárias será feito pela Presidência do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O pedido de desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias será realizado após análise técnica do setor competente até o primeiro dia útil subsequente à regularização das pendências que motivaram o pedido de bloqueio.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução TCE/PI nº 18/2016.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - **Presidente**

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Fui presente: Leandro Maciel do Nascimento - **Procurador-Geral do MPC**

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 07.01.2020.